

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTICA 1596 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

# Dia Nacional da Conciliação terá coordenadores em tribunais

de Justica (CNJ) quer formar quém melhor que as uma rede entre os tribunais pessoas indicadas pelos de justiça de todo o país para tribunais para conhecer o encaminhar a organização e foco de litígios que merea realização do Dia Nacional cem especial atenção e de Conciliação. O evento se direcionamento para o realiza em 8 de dezembro evento". Segundo a coordedeste ano, dentro das nadora, a fase de ação se atividades previstas pelo inicia agora. "Saímos da Movimento pela Conciliação. fase de preparação Para construir a rede, o partimos para a fase de Conselho já enviou pedido aos presidentes de tribunais para que indiquem responsável pela mobilização.

Este grupo se reúne em Brasília na próxima quarta-feira (04/10) com os coordenadores do Movimento pela conciliação, desembargador Marco Aurélio Buzzi e juíza Mariella Ferraz, com o objetivo de sugerir coordenadas e metas que possam ser adotadas mediante consenso nacional.

Para a juíza Mariella Ferraz, é importante o engajamento dos tribunais, para que possam assumir o desenvolvimento do evento

O Conselho Nacional em âmbito estadual. "Nin- timento e a atitude com o ação, para mostrar sociedade o comprome-

movimento".

0 Desembargador Marco Aurélio também ressaltou a importância da participação dos tribunais, por serem o meio de acesso à capilaridade que a justiça estadual possui. "É pelos coordenadores estaduais, que o movimento vai chegar ao interior dos estados e ter acesso à capilaridade da prestação jurisdicional", disse.

Fonte: CNJ

### Pesquisador destaca participação feminina na magistratura

Na opinião do pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Joaquim Falcão, o livro "Magistrados – Uma Imagem em Movimento" deixa claro que o motor de mudança da magistratura são as magistradas. "As mulheres são mais críticas, mais pragmáticas, e sua participação na magistratura cresce ano a ano", destacou o pesquisador.

Co-autor da obra, juntamente com a cientista política Maria Teresa Sadek, da Universidade de São Paulo (USP), Falção acrescentou que a obra mostra, ainda, uma importante dicotomia. "Cada vez mais vemos uma separação entre o pensamento dos juízes de primeira instância e os desembargadores. Há uma dicotomia intensa", disse.

Questão racial

Já a professora Maria Teresa Sadek comentou sobre outro dado da obra, que

revela que 86% dos magistrados se declaram serem de cor branca – a média da população, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou em 2000, é de 54%. "Não se trata, em minha avaliação, de racismo. É uma questão mais profunda, relacionada à adversidade que os menos favorecidos encontram para ter acesso aos estudos", ponderou.

A cientista política observou, também, que a pesquisa que fundamentou o livro serviu como base para que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tomasse decisões em cima do que a categoria pensa sobre determinados assuntos. Um exemplo disto, citado por Sadek, foi a luta pelo fim do nepotismo no Poder Judiciário. "A AMB não deve agir somente em cima do que os juízes pensam, mas é muito bom saber que a entidade age levando em consideração o que pensa a categoria que defende."

Fonte: AMB

#### 90

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PRESIDENTE** 

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

**DIRETOR-GERAL** 

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Dra ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

<u>DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins** 

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



### **PRESIDENCIA**

#### **Portaria**

#### PORTARIA N º483/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 237/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 35623/06;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de suprimentos de informática, eis que a empresa vencedora da licitação (Pregão Presencial 004/06), aberta para atendimento dos suprimentos aludidos, não está cumprindo com suas obrigações, constantes do Contrato 021/2006;

CONSIDERANDO que a presente solicitação tem caráter emergencial, eis que não existem cartuchos para atendimento das necessidades deste Tribunal, assim como, das respectivas Comarcas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os servicos que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade;

#### RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para contratação da empresa GARCIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (DISK CARTUCHOS), CNPJ 07.594.953/0001-74, pelo valor total de R\$ 47.090,00 (quarenta e sete mil e noventa reais), para fornecimento de suprimentos de informática e envasados para uso desta Corte de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de setembro de 2006

#### Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente

#### PORTARIA N.º 484 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 007/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos LIC n.º 3337/06, externando a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, da Lei 8.666/93, com empresa Jornalística para publicações de 30 (trinta) avisos de Licitações em jornal de grande circulação no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o valor orçado do serviço importa em R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), ultrapassa o limite de dispensa de licitação, que é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93

CONSIDERANDO que o Jornal do Tocantins é o único periódico diário que circula em 129 dos 139 municípios destes Estado, bem como nas maiores metrópoles deste País e em algumas cidades do Sul dos estados Pará e Maranhão;

CONSIDERANDO, ainda, que, a existência de somente uma empresa que presta o serviço desejado.

#### RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando a contratação com a empresa J. Câmara & Irmãos Ltda - CNPJ. 01.536.754/0003-95, para publicações de 30 (trinta) avisos de Licitações no Jornal do Tocantins, cujo valor global é de R\$ 6.000,00 (sesi mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 27 do mês setembro de setembro de 2006.

> Desembargadora DALVA MAGALHAES Presidente

#### **Extrato de Termo Aditivo**

PROCESSO Nº ADM 35336/06 PRIMEIRO TERMO ADITIVO: 052/06 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Planeta Veículos e Peças Ltda...

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição do veículo CELTA, motor 1.4, 5 portas, Ano de fabricação 2006, modelo 2007.

VALOR DO OBJETO: R\$ 28.790,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 2006 0501 02 122 0195 2001 Elem. Desp. 4.4.90.52 (25).

DATA DA ASSINATURA: 28 de setembro de 2006. SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – DALVA DELFINO MAGALHÃES –

PLANETA VEÍCULOS E PECAS LTDA.

Palmas - TO, 28 de setembro de 2006.

PROCESSO Nº RH 2289/03
PRIMEIRO TERMO ADITIVO: 025/05

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADOR: Domingos Pereira Maia.

OBJETO DO CONTRATO: Locação do imóvel comercial, sito Lote 9, Quadra 10, Setor Sul, na cidade de Peixe - TO, onde atualmente está instalado o Cartório Depositário Público daquela comarca.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (03/09/2006 a 02/09/2007). VALOR MENSAL: 304,18 (trezentos e quatro reais e dezoito centavos)

VALOR TOTAL NO PERÍODO: R\$ 3.650,16 (três mil seiscentos e cinquanta reais e dezesseis centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 2006 0501 02 122 0195 2001 Elem. Desp. 3.3.90.36.

DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO - DALVA DELFINO MAGALHÃES -Presidente

Domingos Pereira Maia - Locador.

Palmas - TO, 27 de setembro de 2006.

TERMO ADITIVO Nº: 027/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2006

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS CONTRATADA: PLANETA VEÍCULOS É PEÇAS LTDA

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de veículos, nos termos dos Autos ADM 35575/2006.

VIGÊNCIA: Iniciar-se-á a partir da data da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato referenciado

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25)

DATA DA ASSINATURA: 27 de setembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante Planeta Veículos e Peças Ltda – Representante Legal: FRANCISCO CARLOS LEITE - Contratada

Palmas - TO, 28 de setembro de 2006.

### Extrato de Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº: 003/2006

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2005

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

OBJETO: Reajuste/atualização do valor contratual, ficando o valor do Contrato 010/05, majorado mensalmente, em R\$ 829,01 (oitocentos e vinte e nove reais e um centavo), passando em consequência o valor mensal do Contrato referenciado para R\$ 7.591,51 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinqüenta e um centavos), a partir de 30/05/2006.

Quanto ao período retroativo, o valor correspondente é de R\$ 2.487,03 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos).

VALOR TOTAL DO REAJUSTE: R\$ 3.316,04 (três mil, trezentos e dezesseis reais e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇÁMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001 Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 27 de setembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante Evolu Servic Ambiental Ltda – Representante Legal: VALMIR DE SOUSA PEREIRA - Contratada

Palmas - TO, 28 de setembro de 2006.

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### Aviso De Cancelamento De Licitação

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2006

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de sua Pregoeira, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de interesse público e conveniência desta Administração, fica cancelada a presente licitação.

Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

Lucivani Borges dos Anjos Milhomem Pregoeira

#### Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 025/2006.

**Tipo**: Menor Preço Por Lote. **Legislação**: Lei n.º 10.520/2002. Objeto: Aquisição de Veículos.

Data: Dia 17 de outubro de 2006, às 13 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações Palmas-TO, 27 de setembro de 2006.

Lucivani Borges dos Anjos Milhomem

Pregoeira

### DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANCA Nº 753/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): SINDICADO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO

TOCANTINS- SINDEPOL

ADVOGADO(S): José Ribeiro dos Santos

IMPETRADO(S: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de embargos de declaração ajuizado por HAMILTON DE PAULA BERNARDO contra decisão proferida nos autos da Ação Mandamental que indeferiu pleito de reintegração do embargante ao cargo de Delegado de Polícia. Argumenta que houve contradição no r. decisum, tendo em vista que num outro Mandado de Segurança foi determinada a reintegração da senhora Denise Batista Xavier que, segundo o embargante, encontra-se na mesma situação fática que a sua. Assim, requer o conhecimento dos embargos para o aclaramento da r. decisão. É o relato. Decido. O caso proposto pelo embargante não é de embargos declaratórios. Com efeito, a contradição, para ser enfrentada em embargos de declaração, deve ser no próprio acórdão. No presente caso, o recorrente aponta contradição com uma decisão proferida em outro Mandado de Segurança. O que poderia ser alegado, ainda assim, em tese, seria uma divergência jurisprudencial, entre dois julgados. Digo em tese, pois não se tratam de acórdãos, mas sim de meros despachos com carga decisória. Vai-se, então para a vala comum das decisões judiciais que não admitem recursos, às quais, segundo orientação dos Tribunais Superiores, são atacáveis através de Mandado de Segurança o que, inclusive, já foi feito pelo embargante através da Ação Mandamental n.º 3487/06, cuja relatoria pertence ao Desembargador Liberato Povoa. Pelo que foi exposto, não recebo os presentes Embargos de Declaração. Aguarde-se o julgamento dos Mandados de Segurança n.º 3458 e 3487 e, após a juntada das decisões nestes autos, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1543/05 REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1509/98 REQUERENTE(S): EDER BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa REQUERIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS

SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - ASAMP

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme decisão acostada às fls.95/97, a presente ação cautelar inominada, foi julgada extinta sem julgamento de mérito. Deste decisum o autor, às fls, 99/112 impetrou recurso de apelação. Ocorre, contudo, que das ações originárias dos Tribunais não há previsão de recurso de apelação, sendo que das decisões proferidas monocraticamente pelo relator cabe Agravo Regimental e, em caso de ação originária em que houve prolação de acórdão, somente são cabíveis os recursos constitucionais. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 116, pois o mesmo deverá ser feito nos autos da execução de honorários. Assim, ante o erro no manejo do recurso, determino o imediato arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO № 1509/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQÜENTE(S):ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- ASAMP ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa

EXECUTADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A presente execução de acórdão refere-se ao cumprimento da ordem emanada de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 1751/95. Após várias determinações, foi proferida decisão às fls. 143/146, que determinou a atualização do valor devido. Apresentada atualização, foi dada vista dos autos para que as partes se manifestassem sobre a planilha de cálculos apresentada pela Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal. Pois bem, após a apresentação das considerações das partes foi proferido novo despacho às fls. 2.719, determinando uma nova atualização de 20 de novembro de 1995 até o dia 16 de dezembro de 2004. Cumprido o r. despacho, o executado ajuizou agravo regimental que acabou perdendo o objeto. Pois bem, no momento atual, cabe apenas e tão somente a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Isto por que os limites para a realização dos cálculos já foram estabelecidos anteriormente, conforme a decisão proferida às fls. 143/146 dos autos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal de Justiça e acostados às fls. 2.722/2.860 dos autos, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. De conseqüência, DETERMINO a baixa dos autos à Diretoria Judiciária, a fim de que sejam extraídas as peças necessárias à formação do respectivo precatório (art. 235 do RITJ/TO), as quais deverão ser encaminhadas à Divisão de Precatórios, com vistas a instrumentalizar a requisição de pagamento da quantia supra referida, inteligência do art. 100 da CF/88. Após devidamente formalizado o precatório, arquive-se os autos, mediante as cautelas

de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas, 26 de setembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3466 (06/0050604-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO

Advogados: Leonardo Rossini da Silva e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 184/189, a seguir transcrita: "O MUNICÍPO DE ARAGUAÍNA interpõe o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. Alega que a Constituição Brasileira de 1988 destaca em seu preâmbulo a necessidade do Estado, em sentido latu sensu, assegurar o bem-estar social à sociedade, asseverando o impetrante que "a Saúde Pública constituí uma das finalidades do Estado e integra o bem-estar social do cidadão". Assevera que o Gestor Estadual não vêm cumprindo com a obrigatoriedade legal pertinente a transferências de verbas para o custeio das equipes do "Programa Saúde da Família", conforme prevê a Portaria 101 de 21 de junho de 2005. Aduz que a citada Portaria, fora editada pelo poder executivo fundamentada em resolução oriunda da "Comissão Intergestores Bipartites", determinando o repasse regular e automático de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo, do Estado para o município ora impetrante. Afirma que atualmente o "Programa Saúde da Família" de Araguaína está habilitado em 23 equipes, possuindo 20 (vinte) profissionais cedidos pelo SESAU, fato que, segundo alega, enseja o repasse de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme disposto da legislação acima citada. Argumenta que o último repasse referia-se aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 e fora efetuado em 29 de abril de 2006. Consigna que a situação de vulnerabilidade do impetrante se torna insustável na medida em que os repasses não vêm sendo realizados e a impetrante tem de recorrer ao Tesouro Municipal para saldar os compromissos oriundos do "Programa Saúde da Família". Pleiteia a concessão liminar da segurança perseguida a fim de ordenar aos impetradas que voltem a efetuar os depósitos na conta do referido programa (conta corrente 36009-0, agência 0638-6), nos termos estabelecidos na Portaria 101, de 21 de junho de 2005. Tendo em vista os documentos que instruíram o presente, bem como a complexidade que o caso apresentava, entendi por prudente postergar a apreciação do pedido liminar para após as informações das autoridades coatoras. Devidamente intimadas, asseveraram que ao impetrante não assiste razão alguma, posto que "em suma, quem detêm o poder de priorizar a aplicação das verbas públicas é o Executivo, dentro dos parâmetros orçamentários anteriormente aprovados pelo legislativo. E mais ! Além da saúde (e seus diversos programas de atuação), tem Estado, por igual, responsabilidade pela educação, segurança pública, pelos transportes públicos e por tanto outros itens indispensáveis à sociedade". Por um equivoco da Secretaria do Tribunal Pleno deste Sodalício os autos foram enviados para a Procuradoria Geral de Justiça sem que houvesse siso apreciado o pedido liminar, onde, infelizmente, permaneceram até a presente data. Quando percebi a demora exagerada no trâmite do presente, o que não é comum nos processos que tramitam em meu gabinete, imediatamente, chamei o feito à conclusão para a apreciação do pedido liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Para enfrentar o presente pleito liminar devo me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos elementos autorizadores da pretensão requerida. Pois bem, em que pesem as ponderações das autoridades inquinadas como coatoras, mesmo em juízo perfunctório nota-se presente a fumaça do bom direito a favor do município impetrante. Com efeito, nota-se que a norma contida no artigo 1º do Decreto 2405/2005 prevê que "o financiamento total ou parcial das ações de saúde darse-á mediante aplicação direta dos recursos do Fundo Estadual da Saúde – FES, celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, ou através do Sistema de Transferência de Recurso Fundo a Fundo". (grifei) Neste esteio, o artigo 5º do citado Decreto reza que "os recursos orçamentários alocados para o repasse fundo a fundo serão redistribuídos de acordo com os critérios, valores e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Saúde, norteados pelos princípios contidos neste decreto, bem como nas resoluções oriundas da Comissão Intergestores Bipartite, devidamente homologadas pelo Conselho de Saúde". (grifei) Ora, o próprio gestor estadual levando em consideração os citados preceitos legais, com base na Resolução 041/2005 de 09 de junho de 2005 exarada pela "Comissão Intergestores Bipartite", editou através da Secretaria Estadual da Saúde, a Portaria n. 101 de 21 de junho de 2005 onde se instituiu o repasse regular e automático de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo para aqueles municípios que aderissem ao fortalecimento do programa de estratégia da Saúde da Família. Com feito, consigno que o artigo 3º da referida norma legal prevê, expressamente, que "... os recursos sejam pagos de acordo com o número de equipes de Saúde da Família existentes no município, sendo repassados o valor de R\$ 5.400, 00 (cinco mil e quatrocentos reais) por equipe, sujeito a dedução de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por profissional (médico/enfermeiro/odontólogo) que já tenham vínculo empregatício com o Estado do Tocantins e estejam cedidos ao município para atuarem no Programa Saúde da Família - PSF". Ora, se o município impetrante aderiu ao fortalecimento do "Programa Saúde da Família" conforme dispõe a norma, habilitando, atualmente, 23 equipes contendo profissionais da Saúde com o escopo de incrementar o citado programa, ao meu ver, encontra-se presente a fumaça do bom direito a seu favor que, por sua vez, autoriza a concessão da medida a fim de determinar, conforme lhe foi expressamente garantido, o repasse do montante lhe assegurado por força de norma legal. Quanto ao perigo da demora, tenho que este se evidencia no fato de que, além da necessidade de uma solução rápida em face de estarmos tratando da saúde dos munícipes assistidos pelo indigitado programa, o que ao meu ver é de extrema relevância, cada mês que o Estado

deixa de repassar o montante que o impetrante faz jus, o Tesouro Municipal é excessivamente onerado, conforme se observa da certidão do Tribunal de Contas do Estado, colacionada aos autos. Por outro lado, saliento que as autoridades acoimadas de coatoras, quando de suas informações, em nenhum momento asseveraram que deixaram de realizar os repasses ora perseguidos em face do descumprimento das premissas exigidas pela propria Portaria 101/ 2005 que, em esse, poderia justificar a suspensão dos mesmos. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida liminar perseguida, levando ainda em consideração que o "Programa Saúde da Família" em Araguaína conta com 23 equipes com 20 profissionais cedidos pela Secretária da Saúde da Estado, concedo a medida para restabelecer o status quo ante ao impetrante, no sentido de que as autoridades coatoras voltem a repassar o montante, atualmente, de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) mediante depósito na conta corrente acima citada, nos termos delineados pelo artigo 3º da Portaria 101 de junho de 2005. Por fim, por entender que o presente mandamus possui contornos constitucionais, mesmo porque, conforme salienta o próprio impetrante "a Saúde Pública constituí uma das finalidades do Estado e integra o bem-estar social do cidadão", hei de submeter a decisão ao referendo do Tribunal Pleno. Palmas, 21 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3482 (06/0051053-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado: Hércules Ribeiro Martins IMPETRADOS: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 671/676, a seguir transcrita: "O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente mandado de segurança em face de ato acoimado de coator exarado pela DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Alega que Pedro Leite e outros ingressaram com pedido administrativo junto a "CGJ do TJTO" no qual requereram o restabelecimento de matrículas que, segundo afirma o impetrante, foram objetos de cancelamento por força de decisão judicial lançada em Ação Discriminatória, transitada em julgado. Assevera que a nobre Corregedora, equivocadamente, houve por bem acatar o pedido administrativo, determinando o restabelecimento das matrículas canceladas por força daquela decisão. Aduz que não compete à Corregedoria Geral de Justiça determinar o restabelecimento das matriculas no caso em apreço já que pela Lei nº 6.739 de 05.12.79, compete-lhe, exclusivamente, declarar inexistente e cancelar "matrículas e registros de imóveis rurais, ou porque tais registros não têm origem em título legítimo, ou porque vinculados a títulos nulos de pleno direito, ou porque feitos em descordo com os arts. 221 e seguintes da vigente Lei de Registros (Lei nº 6.015, de 30.06.73), condiciona-se sua apreciação desde que postuladas por Pessoa Jurídica de direito público", o que não é o caso. (Grifei). Afirma que a decisão lançada na Ação Discriminatória e confirmada em grau de recurso fez coisa julgada (formal e material), descabendo assim a hipótese da mesma ser analisada através de procedimento administrativo perante a CGJ, "pois que não se está frente a uma sentença inexistente ou imperfeita a extensão e abrangência de cada uma". Argumenta que o reflexo trazido pelo cumprimento da obrigação estabelecida pela autoridade coatora lhe trará danos de difícil reparação, visto que, segundo entende, alterar-se-á de forma substancial as situações imobiliárias que envolvem as terras objeto da ação discriminatória mencionada. Requer que lhe seja concedida medida liminar, determinando o sobrestamento da decisão que manda restabelecer as matrículas canceladas por força de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Tendo em vista os documentos que instruíram o presente, bem como a complexidade que o caso apresentava, entendi por prudente postergar a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Devidamente intimada, após defender o ato atacado e ora combatido, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Para enfrentar o presente pleito liminar devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos elementos autorizadores da pretensão requerida. Pois bem, em que pesem as ponderações do impetrante nota-se ausente a fumaça do bom direito a seu favor. Com efeito, no caso em apreço o magistrado ao proferir a sentença nos autos da ação discriminatória invalidou todos os títulos derivados de paroquiais a non dominium e, consequentemente, determinou o cancelamento dos registros possessórios existentes na área objeto da ação. Com fulcro na carta de sentença extraída dessa decisão, o Estado ora impetrante, indiscriminadamente, cancelou junto ao Cartório de Registro de Imóveis todas as matrículas dos imóveis oriundas daquela área. Ora, embora a decisão retro citada tenha determinado o cancelamento de todos os registros possessórios existentes na área, vislumbro que com o advento do acórdão que, por sua vez, confirmou a decisão monocrática, ficaram resguardados os direitos dos possuidores de títulos dominais adquiridos do próprio Estado. Com efeito, do voto condutor do acórdão que manteve a sentença monocrática, o colega relator deixou consignado naguela ocasião que estariam a salvo as transcrições dos imóveis que detivessem títulos definitivos. Assim sendo, tenho por ausente o primeiro elemento que, em tese, autorizaria a concessão da medida perseguida, mesmo porque por força do acórdão transitado em julgado, se resguardaram os títulos definitivos emitidos com a aquiescência do próprio Estado, ou seja, não poderiam ser objeto do cancelamento almejado pelo impetrante. Ademais, a título de ilustração saliento que a matéria que deu ensejo à impetração já fora enfrentada pelo Tribunal de Justiça, inclusive, como se constata do caderno recursal o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso ordinário, se posicionou quanto ao tema, entendendo que "viola direito líquido e certo o ato de autoridade que, à guisa de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, determina o cancelamento do registro de imóvel comprado diretamente do Estado, quando o desisum a que se visa dar cumprimento limitou-se aos imóveis non domino". . Neste diapasão, não vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade na decisão que restabeleceu as matrículas e preservou os direitos daqueles que não foram atingidos pela sentença, nego a concessão da medida liminar perseguida. Promova-se a citação dos litisconsortes passivos necessários. No mais, tome a Secretária as medidas pertinentes à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3499 (06/0051816- 7) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: João Costa Ribeiro Filho

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 67, a seguir transcrito: "Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste circunstanciadas informações sobre o presente Mandado de Segurança. Após, venham-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator"

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3490 (06/0051507- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Marco Antônio Alves Bezerra

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DO TJ -

TO, NO HC Nº 4366/06. Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 62, a seguir transcrito: "Determino a notificação do impetrado para que preste as

informações de mister, em caráter de urgência. Após, volvam-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2006. Desembargador – MARCO VILLAS BOAS".

MANDADO DE SEGURANÇA № 3494 (06/0051650-4) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: TALES CYRIACO MORAIS

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO

NARCOTRÁFICO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator. ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 54, a seguir transcrito: "TALES CYRÍACO MORAIS, através do advogado em epígrafe, fez juntar a petição de fls. 51/52, requerendo seja informado, de igual forma, também ao Presidente da Assembléia Legislativa deste Estado, "sobre a abstenção da veiculação e publicação envolvendo o nome do Dr. Tales Cyríaco Morais". Em que pese tal requerimento, ele se deu após a prolação da decisão que denegou a liminar, acostada as fls. 46/49 dos presentes autos, não surtindo, dessarte, qualquer efeito. Sendo assim, determino o seu pronto cumprimento. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

<u>INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 1504 (06/0051732- 2)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERPELANTE: TALES CYRIACO MORAIS

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos INTERPELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO NARCOTRÁFICO DA ASSMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 15/17, a seguir transcrita: "TALES CYRIACO MORAIS, através do advogado em epígrafe, impetrou a presente Interpelação Judicial, indicando, como Interpelado, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Os fatos, segundo o Impetrante, resumem-se no seguinte: Que, a princípio louvável e pedagógica a intenção da CPI instaurada, seu resultado foi o de desservir à sociedade tocantinense, tendo em vista que, se resultado houve, este ainda não foi levado ao conhecimento público; Que, ferindo de morte os princípios constitucionais e infraconstitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o Presidente da CPI, Deputado José Santana, compareceu a público para enxovalhar a honra e a dignidade do Interpelante, irrogando-lhe calúnia, injúria e difamação, expressando-se através de entrevista concedida ao Departamento de Comunicação da Assembléia Legislativa Estadual. Após breve digressão fático-jurídica, o Interpelante requer a notificação do Interpelado, para que comprove a fonte probatória ou quais os indícios de provas existentes que o levou a publicamente noticiar o enlace de atividades ilícitas entre o Interpelante e o alcunhado "Parceirinho". À peça primogênita, juntaram-se os documentos de fls. 06/12. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Como se sabe, a instauração de uma CPI tem como justificava a investigação de algum fato determinado, com prazo para o seu término. O relatório final, com vistas a ser encaminhado ao Ministério Público, é ato oriundo, justamente, da investigação realizada no período previamente estipulado. Contudo, durante tais investigações é preciso que se dê, ao Interpelante, a oportunidade de ser ouvido, antes que seu nome seja publicado ou anunciado, sob pena de desobedecer o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares da nossa Constituição. Sabe-se que, muitas vezes, a sociedade, através da opinião pública, é capaz de execrar pessoas inocentes, condenando-as prematuramente, ferindo de morte o princípio da inocência, também conhecido como da "não culpa". De igual forma, a dignidade da pessoa humana é elencada no art. 1º, III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A palavra dignidade provém do latim dignitas dignitatis e significa, entre outras coisas, a qualidade moral que infunde respeito, a consciência do próprio valor. Quando a Constituição fala da dignidade da pessoa humana quer-se significar a excelência que esta possui em razão da sua própria natureza. Se é digna qualquer pessoa humana, também o é o profissional liberal, como é o caso do Interpelante, que exerce a honrosa profissão de odontólogo. É a dignidade da pessoa

humana do cidadão que faz prevalecer os seus direitos, estigmatizando toda manobra tendente a desrespeitar ou corromper de qualquer forma que seja esse instrumento valioso, que é o homem, enquanto ser social. Para o constitucionalista José Afonso da Silva,a dignidade da pessoa humana trata-se de um valor supremo, porque se encontra na base da vida nacional, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais e dos princípio constitucionais em geral, não somente da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica, cultural e fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito, diz o mestre. Assim sendo, com essas considerações, CONCEDO a medida requerida, para que seja notificado o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado José Santana, da intenção do Interpelante, quanto às consequências penais e cíveis cabíveis dos atos do Interpelado, e bem assim para comprovar, no prazo de 48 horas, qual a fonte probatória, bem como os indícios existentes que o levou a publicamente noticiar o enlace de atividades ilícitas entre o Interpelante e o alcunhado "Parceirinho". Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de setembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator"

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Decisões/Despachos Intimações às Partes

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6808/06</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 3465/05)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A ADVOGADOS: Luiz Guilherme B. Gonçalves e Outros

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO "CONSTRUTORA ODEBRECHT interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que julgou procedente a impugnação do valor da causa na Ação de Anulação de Débito Fiscal que a ora agravante move contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTIS, fixando-o no montante de R\$ 535.211,17 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos), por entender que tal valor correspondente ao benefício econômico que busca a recorrente com o manejo da citada ação. Aduz que na ausência de determinação expressa, bem como de pretensão patrimonial declarada, cabe a agravante estimar o valor da causa atribuindo-lhe aquele que julga adequado, inclusive tendo em vista o procedimento que elegeu. Alega que não pretende com o manejo da citada ação obter nenhuma vantagem patrimonial, mas sim, lão somente, o reconhecimento da inexistência de uma relação jurídica, e por conseqüência, do suposto débito inerente a essa relação. Conclui que ao se discutir a validade do Auto de Infração, pairam dúvidas quanto ao valor nele contido, por conseguinte, não há como se basear nesse mesmo título para valorar a causa, sendo plenamente possível, nesses casos, a formulação de pedido genérico desde que determinável, conforme previsão legal inserta no artigo 286 do Código de processo Civil. Argumenta que no caso vertente "é de clareza solar a imperiosidade da suspensão do cumprimento da decisão agravada, uma vez que, a prevalecerem seus efeitos quanto ao valor da causa, caso não se realize a referida correção, a Agravante terá, como consequência, a extinção da ação sem julgamento do mérito o que lhe causará sérios prejuízos". Requer, in limine, a concessão da Tutela Antecipada Recursal no sentido de que se dê efeito suspensivo ao recurso interposto com vistas a suspender a decisão que determinou a correção do valor da causa e, conseqüentemente, a determinação de recolhimento das custas complementares. No mérito, requer a reforma integral da decisão mantendo-se o valor inicialmente atribuído pela agravante. Em síntese, relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço o recorrente demonstrou que a decisão vergastada é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque conforme asseverou a mantença da mesma pode levar a extinção da ação sem julgamento do mérito o que, sem dúvida, lhe traria sérios prejuízos. Passadas tais considerações quanto ao processamento do presente, consigno que não vejo verter a favor da agravante a fumaça do bom direito por entender que embora não haja disposição expressa sobre o valor a ser atribuído em ação anulatória de débito fiscal, há que se aplicar, por analogia, o art. 259, I, do CPC, daí o valor da causa deve corresponder à importância patrimonial pretendida pela requerente. Em síntese, se o ora agravante pleiteia, por meio de ação ordinária, a anulação de débito fiscal, deve o montante do débito apurado no momento da propositura da ação servir como referência para atribuição do valor da causa. Ora, se a pretensão inaugural em ação anulatória de débito fiscal funda-se na obtenção de vantagem econômica forçoso reconhecer que o pedido tem conteúdo econômico, razão pela qual deve ser este utilizado para a fixação do valor da causa. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ-184264) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4°, DO CPC. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Precedentes: REsp nº 444.683/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.11.2002; Edcl no REsp nº 422.703/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.09.2002 e REsp nº 165.011/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19.11.2001. 2. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa retificado, devidamente atualizado, que atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. Neste esteio, por entender que o parâmetro balizador para fixação do valor da causa é o interesse econômico que o demandante pretende satisfazer com o ajuizamento da ação

anulatória, deixo de conceder tutela liminar perseguida. No mais, determino o regular processamento do presente recurso de agravo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6795/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº

53210-0/06

AGRAVANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO.

ADVOGADO: Rafael Ferrarezi

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOÃO JOAQUIM CRUZ, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 53210-0/06, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, aforada pelo agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, ora agravado. Alega, em suma, o recorrente que na decisão vergastada, fls. 16, o Magistrado a quo, deixou de receber o recurso de apelação por considerá-lo em conformidade com a Súmula 340, do STF, decisão que, segundo seu entendimento, seria totalmente equivocada, uma vez que a mencionada Súmula não se acha condizente com o pedido formulado na inicial. Consigna que não formulou nenhum pedido de Interdito Proibitório ou Usucapião sendo tal entendimento imaginação do Douto Magistrado, tendo em vista que o agravante interpôs a ação declaratória para saber se a área por ele questionada pertencia ou não ao Município, e também para saber, qual seria a relação jurídica existente entre o Agravante e o Agravado, face a imposição das Leis Municipais nº 574/90 e nº 685/97. Ressalta que diante da equivocada decisão proferida pelo Juiz a quo, interpôs Embargos Declaratórios tentando descobrir onde estariam tais pedidos, todavia, o MM Juiz Monocrático, não os recebeu sob o entendimento de que: "os embargos não poderiam ser aceitos, por falta de qualquer fundamento legal que os justifiquem", razão pela qual, se viu compelido a interpor um recurso de apelação da mencionada decisão, porém, este recurso deixou de ser recebido sob o argumento de que a sentença apelada fundou-se em Verbete de Súmula do Supremo Tribunal Federal, e, assim, não lhe restando alternativa, senão a de manejar o presente agravo de instrumento. Prossegue afirmando que o llustre Juiz Singular laborou em equívoco ao proferir a decisão fustigada, através da qual deixou de receber o recurso apelatório com fulcro no artigo 513, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.276/2006, tendo em vista que inexiste previsão legal para autorizara nova redação ao art. 513 do CPC, posto que esta continua a mesma. Assevera que, se encontram cabalmente evidenciados os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal almejada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pleiteia que a pretensão recursal seja-lhe deferida em sede de antecipação de tutela, a fim de ser determinado o recebimento do recurso apelatório manejado pelo MM Juiz, e, no mérito, dado integral provimento ao Agravo. Por derradeiro, requer seja-lhe concedido o benefício da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao Processo nº 6/0050434-4 (MS nº 3459/06). É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, conheço deste recurso sob os auspícios da Gratuidade da Justiça. Observa-se que o presente recurso é tempestivo, eis que o advogado do recorrente teve conhecimento da decisão agravada no dia 01/09/2006 (certidão de fls. 15), sendo interposto o agravo no dia 04/09/2006, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual, merece ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em conformidade com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada deve estar presente à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos verifico, contudo, que o agravante não logrou demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. No caso em apreço, a alegação genérica de que "a pretensão do agravante precisa ser julgada o mais rápido possível, pois é questão prejudicial em relação a uma ação de manutenção de Posse ajuizada pelo Agravado, onde foi deferida liminar em favor do mesmo", por si só, não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão agravada tornar inócuo eventual provimento deste agravo, pois sequer o agravante demonstrou que prejuízos irreparáveis teria que suportar caso não fosse imediatamente concedida a tutela antecipada. Por outro lado, observa-se, ainda, que não merecem guarida as alegações do agravante no tocante ao dispositivo legal mencionado na decisão recorrida, tendo em vista que embora tenha tal decisão sido alicerçada nos moldes do artigo 513, do CPC, tal citação não ensejou nenhum prejuízo as partes, haja vista que se trata apenas de um erro material cometido pelo Douto Juízo Singular, pois consoante se vê, o ilustre Magistrado a quo, fundamentou corretamente sua decisão, entretanto, ao invés de citar o § 1º do artigo 518 do CPC, com a Redação dada pela Lei nº 11.276 ao Estatuto Processual Civil, por um lapso, mencionou o § 1º, do artigo 513, que, conforme observado pelo próprio recorrente, não sofreu qualquer alteração em sua redação por força da Lei supracitada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal formulado neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Município de Brejinho de Nazaré, ora agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 18 de setembro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO №. 6816/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA Nº 27629-4/06) AGRAVANTE: ROMES DA MOTA SOARES ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outros AGRAVADO (A): BANCO FINASA S/A.

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Romes da Mota Soares contra decisão exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma ação de ordinária de readequação contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face de Banco Finasa S/A. A demanda originária do presente agravo foi ajuizada com a pretensão de rever as cláusulas existentes em um contrato de alienação fiduciária, em que o requerente, ora agravante, objetivou a revisão dos valores das parcelas do financiamento. Para tanto, juntou aos autos um laudo pericial extra judicial apontando os valores que entende serem os devidos. Pleiteou, assim, em sede de antecipação de tutela, entre outros pedidos, o pagamento das parcelas vincendas no valor apontado no laudo acostado às fls. 41/51. Em decisão encartada nos autos, em fls. 17/18, o MM. Juiz indeferiu o pedido antecipativo da tutela, nesta parte, ocasionando o presente agravo. Insurge-se, então, o agravante contra esta decisão interlocutória do juízo monocrático que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a consignação das parcelas vincendas do contrato em discussão, de acordo com valores apresentados em laudo técnico extra judicial, acostado aos autos, em fls. 41/51, indeferindo, por conseguinte, a manutenção da posse do bem e a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Busca neste recurso de agravo, a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para o deferimento do pedido de pagamento das parcelas vincendas no valor constante no referido laudo. Afirma que o indeferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas pelo valor que o agravante entende devido, in casu, deflagra iminente possibilidade de causar lesão grave ou de difícil reparação, consistindo-se, assim, a ocorrência do fumus boni júris e do periculum in mora. Dessa forma, entende que a decisão hostilizada causa-lhe prejuízo, na medida em que não conseguirá evitar a mora e o inadimplemento, ocasionado pela abusividade das disposições pertinentes aos encargos financeiros aplicados no referido contrato, por conseguinte poderá perder a posse do bem alienado fiduciariamente, veículo do qual depende para manter suas atividade laborais. Com estes argumentos, ao final de suas razões, o agravante pugna pelos seguintes pedidos: provimento do presente recurso, reformando a decisão interloculória hostilizada; determinação da suspensão imediata dos efeitos do decisum impugnado, de forma a consagrar a possibilidade de consignação incidente das parcelas vincendas do contrato, no valor em que entende devido; manutenção do agravante na posse do bem até o deslinde da ação revisional de contrato; e, pela abstenção do agravado em registrar o nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito ou o cancelamento dos registros, caso já o tenha feito. Faz citações jurisprudenciais, doutrinárias e legais, corroborando a sua tese, e junta documentos de fls. 16/83. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração aos advogados do agravante, e comprovante do recolhimento do preparo. Quanto ao advogado do agravado, a certidão cartorária de fls. 19, informa não ter sido ainda citado, desse modo, não se formou até o presente momento, a tríade processual. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Passo ao decisum. Inicio aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1- quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2- nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3- nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, configurando o fumus boni júris e o periculum in mora, caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido. Por outro lado, segundo alegações do agravante, existem no contrato de financiamento pactuado, cláusulas abusivas eivadas de vícios, mormente no que diz respeito à cobrança de juros exorbitantes unificados com a correção monetária, questão que demanda dilação probatória incabível na via estreita do presente recurso, portanto devem ser discutidas e esclarecidas através da via judicial ordinária. Importante, também, salientar a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar aos

agravantes lesão grave e de difícil reparação, porquanto se restar provado o seu direito no litígio, a situação poderá ser revertida em seu favor, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, face à disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 18 de setembro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6832/06</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 78087-1/06) AGRAVANTE: GELVA ALVES ARAÚJO ADVOGADOS: Francisco Deliane e Silva AGRAVADO (A): FRANCISCO ALVES BORGES

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto através de advogado por Gelva Alves de Araújo, contra decisão do Juiz Monocrático que indeferiu pedido de liminar constante da inicial de busca a apreensão, na qual figura como requerido o ora agravado Francisco Alves Borges. Após tecer algumas considerações preliminares acerca do cabimento do presente recurso, a agravante inicia seu relato aduzindo que em prestou o veículo de sua propriedade – FIAT/PÁLIO EX, ANO 1998, PLACAS MVO-2728, CHASSI Nº. 9BD178196W0655466, para o agravado que é seu parente por afinidade. Contudo, prossegue narrando, o tomador do veículo emprestado, vem protelando a entrega do mesmo, obrigando a agravante a valer-se da Medida Cautelar de Busca e Apreensão para tentar reaver seu veículo. Alega que após o sumiço do veículo, requereu como medida ad cautelam o competente Embargo de Licenciamento, junto ao DETRAN. Feito isto, e passados alguns meses, já na data de 16/09/2006, a agravante localizou o bem objeto da cautelar, estacionado em um estabelecimento comercial, no bairro do taquaralto, oportunidade em que, também tomou conhecimento de que o agravado pretende mudar-se para o Estado do Pará. Diz que, visualizando a possibilidade de perder o veículo, pois o paradeiro do agravado é incerto, a agravante ajuizou a medida in tella. Contudo, teve seu pedido liminar indeferido, sob fundamentação do Juiz a quo de que não estaria patente, de forma a justificar a liminar, o pressuposto consubstanciado no fumus boni iuiris, pois, segundo seu entendimento a propriedade não estaria devidamente comprovada em vista da narrativa dos fatos constantes na inicial. Desta decisão, insurge-se através do presente agravo, dizendo que, resumidamente, que seu direito encontra-se ameaçado pela decisão atacada, na medida em que, caso o agravado leve o veículo para o Pará, praticamente terá perdido seu bem definitivamente. Portanto, entende presente o periculum in mora, a justificar a liminar pugnada em sede deste agravo. O fumus boni iuiris, entende estampado na condição de proprietária da agravante, em relação ao veículo objeto da lide, sobretudo na documentação que fez juntar na ação principal, e em sua minuta. Assevera restar caracterizado, ante as alegações expendidas, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, hodiernamente, pressuposto de admissibilidade do agravo na sua forma instrumental. Juntou a inicial os documentos de fls. 0011/0024-tj. Pugna pela concessão da liminar requestada, reformando-se a decisão guerreada, para que seja decretada a busca e apreensão do veículo particularizado, bem como, intimação do agravado, para, responder ao presente recurso. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringem a apenas três hipóteses, a saber: 1- quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (grifei) 2- nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3- nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. In casu, sem qualquer intenção de prejulgar o caso, entendo presente a primeira das hipóteses acima transcritas, pelo que entendo que o presente agravo deve ser processado na sua forma instrumental. Portanto, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls.0013-tj), da procuração do advogado, da agravante (fls. 0012/tj), bem como a necessária certidão de intimação, fls. 0016. In casu, dispensa-se a cópia da procuração do agravado, visto que o mesmo ainda não integrou a lide. Portanto, foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Vale dizer que, a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. No caso presente, vislumbro a presença de ambos os pressupostos. Senão Primeiramente, quando ao fumus boni iuris, entendo ser plausível a possibilidade de haver ocorrido error in procedendo ou error in judicando, por parte do Juiz aquo, pois a existência de documentos que demonstram que a agravante é proprietária do veículo, pelo menos a priori, são suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, entendo presente o periculun in mora, que no caso se apresenta na forma extraprocessual, visto que a demora no deslinde da questão pode provocar prejuízos materiais irreparáveis à agravante, na medida em que o agravado pode efetivamente desaparecer com veículo para lugar incerto e não sabido. Por tais considerações, concedo a liminar suspensiva pugnada, e decreto a busca e apreensão do veículo FIAT/PÁLIO EX, ANO 1998, PLACAS MVO-2728, CHASSI N°. 9BD178196W0655466, devendo, contudo permanecer sob responsabilidade do depositário judicial até que se julgue em definitivo o presente 9BD178196W0655466, devendo, contudo permanecer sob recurso. Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 27 de setembro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO №. 6040/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO № 10645/02) AGRAVANTE: TAQUARIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outro

1º AGRAVANDE: ESPÓLIO DE PHIROSE NAGAI REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE YOSHITO NAGAI ADVOGADO: Aldo José Pereira e Outro

2°s AGRAVADOS: PAULO YOSHIO SATO E OUTROS

ADVOGADO: Francisco Bustamante

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESPÓLIO DE PHIROSE NAGAI, representado pelo inventariante Yoshito Nagai, através de advogado constituído, comparece nos presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por TAQUARIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, oriundo da Ação de Inventário de nº 10.645/02, que tramita pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO, expondo e requerendo o seguinte: Assevera que, interposto o presente recurso foi concedida a liminar de atribuição de efeito suspensivo e devidamente cumprida pelo juízo a quo, tendo sido bloqueada a quantia na conta judicial mantida junto ao Banco Bradesco da Comarca de Araguaína. E, que os autos aguardam o julgamento de mérito. Que por acórdão proferido no dia 19/10/2005, nos autos da Apelação Cível nº 4298/04, desta relatoria, interposta por Norma Cândia Nunes contra o Espólio aqui recorrido, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara desse Tribunal de Justiça, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, tendo excluído a apelante da sucessão dos bens deixados por falecimento de Phirose Nagai (documentos anexos). Com o acórdão proferido na apelação cível referida, restaram apenas os herdeiros do falecido autorizados a promoverem o levantamento dos valores depositados na conta judicial citada, já que, com exceção do presente agravo de instrumento, não há outro procedimento judicial que impeça o sobredito levantamento. Mas que, enquanto não for julgado o mérito deste recurso, não poderão os herdeiros proceder ao levantamento da totalidade da quantia ali depositada, caso venha o Espólio ser vencedor. Tendo sido o recurso de Apelação nº 4298, em que é Apelante Norma Cândida Nunes e Apelado o espólio de Phirose Nagai representado pelo inventariante Yoshito Nagai, conhecido, mas negado provimento para manter incólume a sentença proferida em 1ª instância, que concluiu pela improcedência do pedido de habilitação da apelante, excluindo-a da sucessão dos bens deixados pelo falecimento de Phirose Nagai, este Agravo de Instrumento perdeu o objeto, docs. De fls. 507/523). O despacho de fls. 84/87, autorizou o levantamento da quantia solicitada pelo inventariante na inicial. (docs. fls. 89). A Procuradoria Geral de Justiça no parecer cível nº 181/06, de fls. 94/95, aduziu inexistir interesse que justificasse sua intervenção, fulcrado no inciso VIII do artigo 26 da Lei Orgânica do Ministério Público - LONMP, deixa de tecer suas considerações acerca do processado. Assim, alcançou o inventariante a sua pretensão jurídica perseguida, não havendo mais razão para o prosseguimento do recurso. Diante do exposto, o recurso está prejudicado com a perda de seu objeto, assim declaro a sua extinção e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

### <u>Acórdão</u>

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 1569/05

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE ACÓRDÃO de FLS. 1279/1281 -Vol. 7 EMBARGANTE MARIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS ADVOGADO Nathanael Lima Lacerda e Outra EMBARGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA ADVOGADO Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — AUSÊNCIA CONTRADIÇÃO OU VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO -PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS - INADMISSIBILIDADE -EMBARGOS PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS -CONHECIMENTO E REJEIÇÃO."Os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao prequestionamento. Obscuridade há quando a decisão é ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem os embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. Embargos Conhecidos, porém, Rejeitados. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n.º 1569/05, sendo embargante MARIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS, e embargado o V. Acórdão de FLS. 1552 e SS./Vol. 7. Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, posicionou-se pelo conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios, porque próprios e tempestivos, no entanto, rejeitando-os por não existir no acórdão nenhuma contradição que reclame correção, e também viciado no intuito de atingir objetivo outro diverso daqueles constantes dos artigos 535 do CPC, cite-se, omissão, obscuridade ou contradição, não demonstrados no recurso insurgido. Participaram do julgamento, Além do Desembargador Presidente Liberato Póvoa, os Senhores Desembargadores Amado Cilton, Carlos Souza e a senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador José Neves e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votam no sentido de que os embargantes, como se vislumbra nos presentes autos, enquadram-se perfeitamente no disposto dos artigos 14, 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, no que condenaram os mesmos à multa de 1% sobre o valor da causa, pela explicita e inconteste litigância de má-fé, sendo votos vencidos. A Procuradoria-Geral de Justiça

esteve representada pela Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas - TO, 21 de setembro de 2006.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2532/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1877/02 - DA VARA DOS FEITOS DAS

FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS – TO)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E
REGISTRO PÚBLICOS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO

EMBARGANTES: FIRMINO FERREIRA DA SILVA E DÉBORA LÚCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Domingos da Silva Guimarães EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROCa. EST.: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro PROC.JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORAS. Comprovado que os embargados adquiriram o bem penhorado, os embargos de terceiro procedem para desconstituir as penhoras levadas a efeito nos autos das execuções fiscais nº 406/99 e 402/99, referente ao bem imóvel descrito e localizado na ACSO 02, Conjunto 01, Lote 39 – nesta Capital. Reexame necessário conhecido, mas negado provimento, para manter a sentença reexaminada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição de nº 2532/06 em que é remetente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, em que são Embargantes Firmino Ferreira da Silva e Débora Lúcia Pereira da Silva e Embargada a Fazenda Pública Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, mas negou-lhe provimento, para em conseqüência manter, como de fato manteve, em todos os seus termos a sentença reexaminada. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 13 de setembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6406/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 857/05 - DA VARA DE FAMÍLIA SUČESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO 2º CÍVEL DE CRISTALÂNDIA - TO)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: Luís Fernando C. Lourenço e Outros AGRAVADO: MAGNO APARECIDO DE MATOS ADVOGADOS: Ana Paula Cavalcante e Outro RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ENTRE BANCOS. ERRO DE DIGITAÇÃO. Comprovado no momento, que houve erro na digitação da transferência de R\$ 10.038,00 (dez mil e trinta e oito reais), tendo o caixa ao digitar transferido erroneamente R\$ 13.038,00 (treze mil e trinta e oito reais), prontamente corrigido para o valor correto a ser pago ao favorecido, ou seja, R\$ 10.038,00 (dez mil e trinta e oito reais), conforme documentos nos autos. Dá-se provimento ao recurso

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6406/06 em que é Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Magno Aparecido de Matos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, confirmou a decisão liminar de fls. 111/113, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, até o julgamento de mérito, e, conseqüentemente deu provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 13 de setembro de

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6545/06</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTENTAÇÃO DE PROTESTO

Nº 10392-2/06 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADOS: Marcelo Mucci Loureiro de Melo e Outros

AGRAVADO (A): MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO

ADVOGADOS: Emerson Cotini e Outros RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. PEDIDO IMPOSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Tendo sido o protesto legalmente efetivado, não poderá mais se beneficiar da medida cautelar

de sustação de protesto, visto já haver ocorrido o dano. Cassada a decisão agravada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6545/06 em que é Agravante Banco CNH Capital S/A e Agravado Marco Antônio de Almeida Trovo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, e deu-lhe provimento parcial para, sob pena de supressão de instância, cassar a liminar concedida pelo i. juízo monocrático, com a anulação da carta de citação expedida ao agravante /requeridó, a fim de que o i. magistrado monocrático chame o feito à ordem e ordene as providências que se fizerem necessárias. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora

Doutora Angélica Barbosa Da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 20 de Setembro de 2006.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6184/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14342-3/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS

DAS FAZ. E RÈG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. ESTADO: Sebastião Alves Rocha AGRAVADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA FILHO ADVOGADO: Murilo dos Santos Lobosco Farah RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO MANDAMENTAL — DEFERIMENTO DE LIMINAR INITIO LITIS — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O MÉRITO — RATIFICAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER LIMINAR — SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO PELA SENTENÇA — CONFIGURAÇÃO — AGRAVO PREJUDICADO — PERDA DE OBJETO. Se, durante a apreciação do agravo tirado contra decisão que deferiu a concessão da medida liminar, initio litis, sobrevém sentença definitiva da ação principal confirmando o provimento liminar, esta tem eficácia imediata, acarretando a inutilidade da discussão a respeito da decisão agravada, consequentemente resta prejudicado o recurso, assim, o agravo perde seu objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é agravante o Estado do Tocantins e agravado Daniel Barbosa da Silva Filho. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgando prejudicado o agravo por perda de objeto, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Dra Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 13 de setembro de 2006.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4683/05 - SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 600/03)

APELANTE: L.M.A. ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

APELADO: N. DE A.

ADVOGADO: José Pereira de Brito

PROC. JUST: Alcir Raineri Filho

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA - QUANTUM FIXADO EM VALOR SUFICIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO - DECISÃO MANTIDA -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4683/05 da Comarca de Palmas - TO, em que é Apelante L.M.A. e Apelado N. de A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justica Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas - TO, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 5109/05 - SEGREDO DE JUSTIÇA
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS № 1214/04 - VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES,

INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL)

APELANTE: J. B. D.
ADVOGADOS: Domingos Pereira Maia e Outro
APELADO: J. V. P. D. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. P. DA C.

ADVOGADO: José Augusto Bezerra Lopes PROC. JUST: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível em Ação de Alimentos. Alimentos provisórios fixados de acordo com o binônio necessidade/possibilidade. Sentença mantida. Provimento negado. 1 – Não há que falar em exoneração da obrigação alimentar, posto que, os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, o qual, fora devidamente observado na sentença. A menoridade do recorrido torna presumida a necessidade de perceber alimentos e, não obstante afirmar que não possui condições financeiras de arcar com o quantum fixado a título de alimentos, a realidade de vida apresentada pelo recorrente demonstra que, apesar de não ser um indivíduo abastado, encontra-se em perfeitas condições de contribuir com  $^{1/2}$  (meio) salário mínimo por mês para o sustento de seu filho. 2 - O fato da propriedade rural ser em um assentamento do INCRA e as cabeças de gado ter sido financiadas pelo Banco do Brasil não significa que o apelante não possui renda capaz de atender à ínfima prestação alimentar ora rechaçada e, por outro lado, a máquina de arroz foi adquirida pelo apelante por um valor bastante alto e, quando foi de seu interesse, encontrou meios para dispor de significativa quantia e entregar à mãe da criança. 3 – A obrigação alimentar gira em torno de uma quantia em dinheiro a ser fornecida periodicamente ao necessitado e, o genitor possui condições para tanto, por isso, não há como admitir que continue prestando assistência alimentar esporádica. Não é cabível o auxilio casual que o recorrente prestava ao filho pois, o fazia, apenas, com o fornecimento de arroz, ovos, mandioca, carne e alguns 'trocados', ou seja, capaz de suprir, somente, parte da

necessidade de alimentação, deixando a desejar no que concerne à moradia, vestes, saúde e educação. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 5109/05 em que J.B.D. é apelante e J. V. P. D. representado por sua genitora D. P. da C. figura como apelado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por verificar os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença monocrática fustigada. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 13 de setembro

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6345/05</u>
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: (AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº

32514-9/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO) AGRAVANTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outro AGRAVADA: REGINA ALVES PINTO ADVOGADOS: Vilobaldo Gonçalves Vieira e Outra RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Redibitória c/c Indenização por Perdas e Danos. Tutela antecipada deferida. Alegação de demanda idêntica julgada improcedente no Juizado Especial Cível. Causa de pedir da ação principal atingida pela coisa julgada. Recurso improvido tornando sem efeito a decisão que deferiu o pedido de suspensão do decisum agravado. 1 - A ora agravante não figurou como parte na ação intentada no Juizado e, por isso, não prevalece a tese de identidade de ações, a qual, deu azo à decisão concessiva do efeito suspensivo ao presente agravo. O contrato de compra e venda do veículo foi firmado entre agravante e agravada, por isso, não logrando êxito na ação intentada em face da Fiat Automóveis (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) a autora tem todo o direito de propor ação contra a recorrente, a qual, tem direito de regresso em relação aos demais responsáveis. 2 – À agravante cabe o dever de indenizar o prejuízo alegado pela recorrida, posto que, deveria ter sido cautelosa em averiguar as condições do produto que disponibilizou. A consumidora de boa-fé não pode arcar com o prejuízo decorrente do mau desempenho da atividade comercial da agravante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6345/05 em que Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda é agravante e Regina Alves Pinto figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade mas, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão vergastada e, via de conseqüência, tornando sem efeito a decisão de fls. 186/189 que deferiu o pedido de suspensão da decisão agravada. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Leila da Costa Vilela Magalhães - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 13 de setembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6707/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 107/114) AGRAVANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO

ADVOGADO: Rafael Ferreira e Outra

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, manejado com o intuito de suspender decisão liminar que reintegrou a posse ao Município Agravado face ao entendimento de que os bens públicos, ocupados irregularmente por particulares, não caracterizam posse, mas sim, detenção, por serem insusceptíveis de apropriação por usucapião. Fumus boni iuris e periculum in mora não evidenciados - Argumentos insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada. Prejuízo processual não verificado - Recurso conhecido, mas improvido para manter incólume a decisão

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6707/06 da Comarca de Porto Nacional - TO, em que é Agravante JOÃO JOAQUIM CRUZ e Agravado MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra, a decisão recorrida, (fls. 107/114), por seus próprios fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas – TO, 13 de setembro de 2006.

### 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA **Pauta** 

#### PAUTA Nº 37/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima sétima (37ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quatro (04) dias do mês de outubro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2088/98 (98/00081-8).

RIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 761/93-1ª VARA CÍVEL). AUTOR: BRASILIANO DE SIQUEIRA FILHO-ME E MGR-COMÉRCIO CONSULTORIA

E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO: WILSON LIMA DOS SANTOS. APELADO: MANOEL DE JESUS TORRES. ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry RFI ATOR REVISOR Desembargador Luiz Gadotti

<u>02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2754/00 (01/94700-).</u> ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO Nº 1991/98, 1ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA)

APELANTE: SOLANO E SOLANO LTDA. ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO. RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

<u>03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4984/05 (05/0044283-5).</u> ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA Nº

1154/02 - 4ª VARA CÍVEL). APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAÚDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.

APELADO: THEREZINHA CALCIDONI MORAL LOPES. ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti REVISOR Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3115/01 (01/0023879-3).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA. REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO № 253/99 - VARA CÍVEL APELANTE: VICENTE PAULO CÂNDIDO E MARIA NILZA RIBEIRO CÂNDIDO. ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE E ANTÔNIO TONICO DE ALMEIDA.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO. RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry RFI ATOR **REVISOR** Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

<u>05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4729/05 (05/0041451-3).</u> ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES № 5657/03, DA

2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: INVESTCO S.A.

ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTROS.

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS E SOUTRA ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry Desembargador Luiz Gadotti RELATOR REVISOR VOGAL

<u>06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5222/05 (05/0046397-2).</u>

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL. REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 7828/04 - 1ª VARA CÍVEL).

1º APELANTE: JEFFERSON JESUS ALVES DE OLIVEIRA E JEAN CARLOS OLIVEIRA ALVES.

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA. 1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI. 2º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI.

2º APELADO: JEFFERSON JESUS ALVES DE OLIVEIRA E JEAN CARLOS OLIVEIRA **ALVES** ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY. 3ª TURMA JULGADORA RFI ATOR

Desembargador Daniel Negry Desembargador Luiz Gadotti REVISOR Desembargador Marco Villas Boas

<u>07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5666/06 (06/0050673-8).</u> ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 2069/97 - VARA DE FAM. SUC. INF. E

JUVENTUDE).

APELANTE: JAIRES FRANCISCO GOMES.

ADVOGADO: ADÃO KLEPA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA Desembargador Moura Filho RFI ATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

<u>08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4692/05 (05/0041181-6).</u> ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1810/02, DA 3ª

VARA CÍVEL). 1º APELANTE: ALZIRO ALVES PEREIRA E OUTRA.

ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI.

1º APELADO: SINDICATO RURAL DE GURUPI-TO. ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS. 2ºAPELANTE: SINDICATO RURAL DE GURUPI-TO. ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS. 2º APELADO: ALZIRO ALVES PEREIRA E SOUTRA. ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

RELATOR Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry Desembargador Luiz Gadotti REVISOR VOGAL

<u>09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5723/06 (06/0051521-4).</u> ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7772/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ. ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO.

APELADO: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA..

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti REVISOR Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

#### Decisão/Despacho Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6826 (06/0051668-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Autos de Infração com Pedido de Tutela Antecipada nº 12937/06, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos Dda Comarca de Gurupi - TO AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado AGRAVADO: EVIDÊNCIA AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ADVOGADA: Siléia Maria Rodrigues Facundes RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de GURUPI - TO, que DEFERIU a antecipação de tutela na Ação Declaratória de nº 12937/06, que tem em seu desfavor promovida DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA -TO. O agravante em sua petição de agravo de instrumento conta que a agravada ajuizou ação anulatória de auto de infração e lançamentos com pedido de tutela antecipada, visando tornar o crédito inexigível e suspender a inscrição do débito junto à dívida ativa, cujo pedido foi acolhido pelo magistrado e teve parcialmente deferida a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do auto de infração objeto da ação. Informa que o art. 151 do CTN exige o depósito prévio para a discussão do crédito tributário, o que não foi feito pela agravada, portanto não há que se falar em suspensão de crédito tributário, vez que não foi atendido tais pressupostos, restando comprovado a formalização legítima do referido crédito tributário. Aduz que a matéria debatida nos autos foi analisada pelos órgãos de julgamento administrativo, tendo sido pronunciado pela improcedência do pleito do contribuinte / agravada, face à ausência de elementos que comprovassem as afirmações ratificadas na decisão guerreada. Argumentou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e juntou ao seu pedido os documentos de fls. 18/346 e, finalmente, pugnou pela concessão de liminar para dar efeito suspensivo à decisão guerreada para que seja determinado a desconstituição da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É a síntese do relatório.DECIDO. Conheço do recurso por satisfazer os requisitos de admissibilidade, todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pela requerente /agravada, mas também da documentação trazida aos autos. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas deferiu antecipação da tutela pretendida, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto

o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator"

#### **Acórdãos**

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6648/06</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 21760-3/06, da 1ª Vara Cível da Comarca

de Palmas-TO

AGRAVANTE: ÁTILLA LOUREIRO ADVOGADOS: Túlio Dias Antônio e Outro AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADOS: Milton Guilherme S. Bertoche e Outros RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - BUSCA E APREENSÃO - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - FALTA DE DEPOSITO - INFORMAÇÕES INSUFICIENTES - PLAUSIBILDIDADE DE DANO - EFEITO SUSPENSIVO -MANUTENÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. . Nos moldes do § 2º do artigo 2º do Decreto- Lei 911/69, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a notificação efetivada por intermédio de Cartório de Título e Documentos, devidamente entregue em seu endereço, mesmo que recebida e assinada por outra pessoa. Verificados nos autos indícios da plausibilidade de efetiva ocorrência de dano ao agravante, e uma vez que as informações do juiz a quo, ante a inércia do recorrido, não são bastante para afastar a fumaça do bom direito, é de se tornar definitiva a decisão que suspendeu liminarmente a agravada, por se revelar razoável e compatível com o direito do recorrente. . A multa diária só é necessária em caso de descumprimento de decisão judicial, e a presunção de que ela foi cumprida integralmente por si só dispensa a aplicação da medida pecuniária. Não há previsão legal para a condenação em honorários advocatícios, em razão de eventual sucumbência em agravo de instrumento, salvo se o recurso tiver essa finalidade. Portanto, essa verba profissional deve ser arbitrada apenas em primeiro grau, quando da sentença de mérito, à luz do artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6648/06, onde figuram como Agravante Átilla Loureiro e como Agravado Banco ABN AMRO REAL S/A, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo, tornando definitiva a decisão que suspendeu liminarmente a decisão agravada. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Des. MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI, vogais. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de setembro de 2006.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4750/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 873/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

AGRAVADAS: EXPRESSO MIRACEMA LTDA e PALMAS - TRANSPORTE E TURISMO

LTDA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS — DECISÃO SINGULAR MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. - O ato judicial que exclui uma das partes no pólo passivo da relação processual tem natureza jurídica de decisão interlocutória – uma vez que não implicou em extinção do processo com ou sem julgamento do mérito – e não de sentença, sendo desafiado, de consequinto por intermédia de agrava de instrumento. Proliminar repolído. Na conécio conseguinte, por intermédio de agravo de instrumento. Preliminar repelida. - Na espécie, existe identidade e administração, ainda que parcial, entre os sócios das empresas Palmas – Transporte e Turismo Ltda. e Expresso Miracema Ltda., por isso encontrar-se o funcionário de uma empresa dirigindo o veículo da outra. Assim, exclui-se uma das rés do pólo passivo da ação, a fim de se evitar tumulto processual, haja vista que o ônibus ou atividade empresarial que efetivamente envolveu-se no acidente foi o da empresa Palmas – Transporte e Turismo Ltda. e não o da empresa Expresso Miracema Ltda.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão agravada de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5646/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1204-9/06, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araquaína-TO

APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro. APELADA: B. F. representada por Roselis Nadir Feliciano ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

PROC.(a) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. - É assente a jurisprudência no sentido de que,

em relação às lides envolvendo matrícula em Universidade Particular, a competência para processar e julgar mandado de segurança é da Justiça Federal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, consoante ata de julgamento, acolheu a preliminar sustentada pelo Ministério Público, em ambas as instâncias, e, consequentemente, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção deste Estado. Determinou, ainda, remessa de cópias destes autos à Corregedoria Geral de Justiça, para, caso queira, instaurar o procedimento cabível, nos termos do voto do Relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmo. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e António Félix. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix, divergiu do Relator somente no que tange à remessa de cópias dos autos à Corregedoria Geral de Justiça. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 13 de setembro de 2006.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5644/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1202-2/06, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro. APELADO: A. M. R. representado por Raimundo Alves Rocha ADVOGADO: Rubens Almeida de Barros Júnior

PROC.(a) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. - É assente a jurisprudência no sentido de que, em relação às lides envolvendo matrícula em Universidade Particular, a competência para processar e julgar mandado de segurança é da Justiça Federal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, consoante ata de julgamento, acolheu a preliminar sustentada pelo Ministério Público, em ambas as instâncias, e, consequentemente, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção deste Estado. Determinou, ainda, remessa de cópias destes autos à Corregedoria Geral de Justiça, para, caso queira, instaurar o procedimento cabível, nos termos do voto do Relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmo. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix, divergiu do Relator somente no que tange à remessa de cópias dos autos à Corregedoria Geral de Justiça. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5638/06 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1208-1/06, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro.

APELADOS: A. S. V. representada por Neuza Maria Soares Vaz, E. A. S. C. representada por Eliomar Soares da Silva e R. A. B. M. representado por Rogério Franco Marine

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR -COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL. - É assente a jurisprudência no sentido de que, em relação às lides envolvendo matrícula em Universidade Particular, a competência para processar e julgar mandado de segurança é da Justiça Federal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, consoante ata de julgamento, acolheu a preliminar sustentada pelo Ministério Público, em ambas as instâncias, e, consequentemente, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção deste Estado. Determinou, ainda, remessa de cópias destes autos à Corregedoria Geral de Justiça, para, caso queira, instaurar o procedimento cabível, nos termos do voto do Relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmo. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix, divergiu do Relator somente no que tange à remessa de cópias dos autos à Corregedoria Geral de Justiça. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 13 de setembro de 2006.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5640/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1207-0/06, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro. APELADA: MARLEI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior

PROC.(a) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. - É assente a jurisprudência no sentido de que,

em relação às lides envolvendo matrícula em Universidade Particular, a competência para processar e julgar mandado de segurança é da Justica Federal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, consoante ata de julgamento, acolheu a preliminar sustentada pelo Ministério Público, em ambas as instâncias, e, consequentemente, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção deste Estado. Determinou, ainda, remessa de cópias destes autos à Corregedoria Geral de Justiça, para, caso queira, instaurar o procedimento cabível, nos termos do voto do Relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmo. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix, divergiu do Relator somente no que tange à remessa de cópias dos autos à Corregedoria Geral de Justiça. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 13 de setembro de 2006.

### 1º CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA <u>Pauta</u>

#### PAUTA Nº 34/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (33ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 03 (três) dias do mês de outubro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3117/06 (06/0049263-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1530/98).
T. PENAL: ART. 129, § 3º, DO CPB.
APELANTE(S): Otoniel Ribeiro da Silva.

DEF. PÚBL: José Marcos Mussulini. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador Antônio Félix REVISOR Desembargador Moura Filho **VOGAL** 

# 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3205/06 (06/0051082-4). ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 394/06).

T. PENAL: ART. 157, § 3°, ÚLTIMA PARTE, 211, C/C ART. 61, II, LETRA N E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP. E ART. 1°, II, DA LEI №. 8072/90. APELANTE(S): ADEMAR PEREIRA OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): José Pereira de Brito e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATINI. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Desembargador Antônio Félix **REVISOR** Desembargador Moura Filho VOGAL

#### 3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2969/06 (06/0045156-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 879/99). T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 61, IV, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: RENATO CHAVES SOBRINHO. ADVOGADA(O): Andressa de Paiva Pelissari e outro.

APELANTE: RENATO CHAVES SOBRINHO.

ADVOGADO(A): Sérgio Antônio Fonseca e outra

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry **RFI ATOR** Desembargador Luiz Gadotti - Desembargador Marco Villas Boas -REVISOR VOGAL

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4371/06 (06/0050782-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
PACIENTE: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: Francisco José de Sousa Borges RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO doto como próprio o relatório ínsito no parecer Ministerial de Cúpula, às fls. 81/84, que a seguir transcrevo: "FRANCISCO DE SOUZA BORGES impetrou o presente HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em benefício de JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR, alegando, em síntese, que o paciente foi condenado a uma pena de 27 anos de reclusão, com o regime integralmente fechado, com base no § 1º do art. 2º da Lei 8072/90 (crimes hediondos). Argumenta, no entanto, que recente decisão do STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo e, tendo cumprido um sexta da pena, teria direito à progressão do regime, para o semi-aberto. Instruiu o pleito com os documentos de fls. 11/67 e aponta como autoridade coatora a JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS. Às fls. 72, despacho do ilustre Relator porstergou a análise do pedido de liminar para depois dos informes requisitados à Juíza. As informações foram juntadas às fls. 77, nas quais a Magistrada afirma que indeferiu a "progressão de regime com base no estabelecido no § 1º do art. 2º da Lei 8072/90". Sem que tenha sido apreciado o pedido liminar da ordem, alçaram os autos a esta Procuradoria Geral de Justiça para o parecer, cabendo-me o mister." Juntam os documentos de fls. 11/68. A douta Procuradoria de Justiça às fls. 84 opinou pela concessão da ordem, concedendo-se ao paciente a progressão de regime. É o necessário a relatar. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Colinas - TO, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional do paciente. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Colinas -TO, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional do paciente. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 10 do artigo 20 da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De igual maneira, os insignes Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferido pelas Cortes Estaduais. Logo, em face dessa evidente afronta à Constituição Federal, afirmada pela Suprema Corte de Justiça, reconheço que o paciente tem direito à progressão. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 -SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos de Habeas Corpus que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetive o arredamento do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Portanto, pelo exposto acima, e por estar devidamente instruído o presente feito, concedo monocraticamente a ordem para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, ressaltando que isso não significa a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe a apreciação dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Dê-se imediata ciência ao Juiz de primeiro grau. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se Palmas, 26 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 4383/06 (06/0051027-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO

VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO PACIENTE: JOSÉ MARCELINO COELHO ADVOGADO: Altamiro de Araújo Lima RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer Ministerial de Cúpula, às fls. 33/36, que a seguir transcrevo: " ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO, impetrou o presente HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em benefício de JOSÉ MARCELINO COELHO, alegando, em síntese, que o paciente foi condenado a uma pena de 27 anos de reclusão, como o regime integralmente fechado, com base no § 1º do art. 2º da Lei 8072/90 (crimes hediondos). Argumenta, no entanto, que recente decisão do STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo e, tendo cumprido um sexto da pena, teria direito à progressão do regime, para o semi-aberto. Instruiu o pleito com os documentos de fls. 5/23 e aponta como autoridade coatora a JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.Às fls. 26/V, despacho do ilustre Relator postergou a análise do pedido de liminar para depois dos informes requisitados à Juíza.As informações foram juntadas às. Fls. 77, nas quais a Magistrada afirma que o regime integralmente fechado foi fixado pela sentença condenatória e que, ademais, existe a previsão para tal regime no § 1º do art. 2º da Lei 8072/90." Junta documentos às fls. 05/23. A douta Procuradoria de Justiça opina pela concessão da ordem, concedendo-se ao paciente a progressão de regime. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO, no

qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Excecução Criminal da Comarca Araquaína - TO, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional do paciente. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 10 do artigo 20 da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De igual maneira, os insignes Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferido pelas Cortes Estaduais. Logo, em face dessa evidente afronta à Constituição Federal, afirmada pela Suprema Corte de Justiça, reconheço que o paciente tem direito à progressão. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos de Habeas Corpus que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetive o arredamento do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Portanto, pelo exposto acima, e por estar devidamente instruído o presente feito, concedo monocraticamente a ordem para reconhecer o direito do paciente à progressão de contra constituido de paciente a progressão de contra constituido de paciente a progressão de contra constituido de paciente a progressão de contra de regime, ressaltando que isso não significa a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe a apreciação dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Em tempo, determino à Divisão de Protocolo e Autuação que corrija a capa dos autos, fazendo constar como autoridade impetrada a M.M. Juíza da Vara de Execução Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Dê-se imediata ciência ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator

### DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

#### Intimações às Partes

#### 2549ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h14, do dia 27 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0043955-9 MANDADO DE SEGURANÇA 3274/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8172-0/05

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8172-0/05 DA 4º VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLAGOS LTDA

ADVOGADO (S): MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

## PROTOCOLO: 05/0046217-8 APELAÇÃO CÍVEL 5197/TO

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1539/02 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 1539/02 -

VARA CÍVEL)

APELANTE: ÉSTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR APELADO (S): FÁBIO MASSOLI E ROSÂNGELA BONIFÁCIO RADAELLI MASSOLI

ADVOGADO: JOSÉ MARCIEL DA CRUZ RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043824-2

PROTOCOLO: 06/0049260-5 APELAÇÃO CRIMINAL 3116/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3855/04 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3855/04 - 1º VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

PROTOCOLO: 06/0050620-7 APELAÇÃO CRIMINAL 3186/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2397/05 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2397/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03 APELANTE: JAIR PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

PROTOCOLO: 06/0050625-8 APELAÇÃO CRIMINAL 3188/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL RECURSO ORIGINÁRIO: 1680/99

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1680/99 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 229 DO CPB

APELANTE: ZOROASTRO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

#### PROTOCOLO: 06/0051352-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3216/TO ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA RECURSO ORIGINÁRIO: 588/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 588/05 - VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 70, AMBOS DO CP APELANTE (S): JUCIEL TAVARES ARAÚJO E HUDSON SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

#### PROTOCOLO: 06/0051549-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3223/TO ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS RECURSO ORIGINÁRIO: 30017-9/06

AP. 185/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30017-9/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 121, § 2°, IV DO CP C/C ART. 1° DA LEI N° 8072/90 APELANTE: PAULIANO SILVA DIAS DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

#### PROTOCOLO: 06/0051607-5

APELAÇÃO CÍVEL 5745/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 8648-0/04 AP. 2725/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8648-0/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO: MARELI TEREZINHA JUWER

ADVOGADO (S): ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA E OUTROS RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

01/0022261-7

PROTOCOLO: 06/0051608-3 APELAÇÃO CÍVEL 5746/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 23515-8/05 A. 8744-4/04 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 8744-4/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): ARLEY BARBOSA CRUZ E MARCÉLIA TAVARES DUARTE CRUZ

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES APELADO: LOGOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO (S): PATRÍCIA WIENSKO E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

### PROTOCOLO: 06/0051698-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1612/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 375/06

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 375/06 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): CACILDA BEZERRA DE LIRA

ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

<u>PROTOCOLO: 06/0051699-7</u> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1613/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 376/06 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO № 376/06 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 157, § 2°, SEGUNDA PARTE, DO CP C/C ART. 14, II DO CP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO (A): KLÊNIA FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0024992-4

PROTOCOLO: 06/0051700-4 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1614/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 377/06

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO № 377/06 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: AGENOR MOREIRA DA PENHA

ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

98/0007643-9

PROTOCOLO: 06/0051701-2 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1615/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 378/06 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 378/06 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 121, § 2º , II DO CPB AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: RUFINO DIAS DA ROCHA

ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

<u>PROTOCOLO: 06/0051702-0</u> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1616/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 379/06 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 379/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 121, § 2°, II E IV DO CP C/C ART. 1° E SS DA LEI N° 8072/90 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO: PEDRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051703-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1617/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 380/06

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO № 380/06 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI) T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: GILBERTO GASPIO DE MOURA

ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

<u>PROTOCOLO: 06/0051704-7</u> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1618/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 381/06 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 381/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 157, § 3° DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO (A): ANTÔNIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045290-3

PROTOCOLO: 06/0051705-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1619/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 371/06 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 371/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 121, § 2°, I E IV DO CP E ART. 211, C/C ART. 69,

AMBOS DO CP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO: AURECILIO CABRAL LIMA

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

99/0012242-4

PROTOCOLO: 06/0051822-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6839/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 7437/05

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7437/05 DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)

AGRAVANTE: LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA

ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051826-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6840/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 73710-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 73710-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO) AGRAVANTE: LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO (S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO

AGRAVADO (A): ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO (S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÁMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### 1º Grau de jurisdição

### **ARAGUAINA**

### 1ª Vara de Família e Sucessões

### EDITAL Nº 124 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito Da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2005.0003.8413-7, requerida por JOÃO PEREIRA DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de VALDIR DA SILVA SANTOS, portadora de invalidez definitiva em razão de A.V.C - acidente vascular cerebral, tendo sido nomeado curador, o Requerente JOÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG. nº 2105465-SSP/PA., inscrito no CPF/MF. nº 372.497.112-53, residente e domiciliado na Rua Adelvaldo de Moraes s/nº, Setor Novo Horizonte, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de VALDIR DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 22 de junho de 1.977, natural de S. M. das Barreiras-PA., cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 4611, às fls. 292, do Livro nº A-17, junto ao Cartório de Registro Civil de S. do Araguaia-PA., filho de Luiz Pereira dos Santos e Domingas Pereira da Silva; alegando em síntese, que o interditando é portador de invalidez e não tem condições por si só de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. O interrogatório do Interditando foi realizado às fls. 20. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a interditanda necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da inspeção realizada, ficou inequivocadamente comprovado ser o interditando desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde que é invalido (fls. 08). ISTO POSTO, decreto a interdição de VALDIR DA SILVA SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de junho de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (27/09/06). Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL Nº 125, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Nº 125

Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araquaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0007.3333-4/0, requerida por MARIA ESTER SOARES DA SILVA em face de CICERO SOARES DA SILVA, portadora de ANOMALÍA PSÍQUICA de natureza permanente, tendo sido nomeado curadorada do interditando a Requerente Sra. MARIA ESTER SOARES DA SILVA, brasileira, viúva, autônoma, portadora da CI/RG nº 620683-SSP/DF., e inscrita no CPF/MF sob o nº 354.351.941-72, residente e domiciliada na Rua dos Limoeiros, nº 115, Vila Ribeiro, nesta cidade, à fls. 20, foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... MARIA ESTER SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de CICERO SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 18 de março de 1.961 em Aroazes-Pl., filho de Manoel Moisés da Silva e Josefa Soares de Mesquita, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 123, às fls. 28v, do livro A-6, junto ao Cartório de Registro Civil de Novo Oriente-PI, comarca de Valença-PI, alegando em

síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 19. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja portador de Doença mental, Transtorno Psicótico Agudo Polimorfo, CID-F 23.0. É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de CICERO SOARES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador a SRa. MARIA ESTER SOARES DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 28 de setembro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninquém alequem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (28/09/2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, escrevente, digitei e subscrevi.

#### <u>EDITAL Nº 125, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS</u> Nº 125

O DOLITOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0007.3333-4/0, requerida por MARIA ESTER SOARES DA SILVA em face de CICERO SOARES DA SILVA, portadora de ANOMALÍA PSÍQUICA de natureza permanente, tendo sido nomeado curadorada do interditando a Requerente Sra. MARIA ESTER SOARES DA SILVA, brasileira, viúva, autônoma, portadora da CI/RG nº 620683-SSP/DF., e inscrita no CPF/MF sob o nº 354.351.941-72, residente e domiciliada na Rua dos Limoeiros, nº 115, Vila Ribeiro, nesta cidade, à fls. 20, foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... MARIA ESTER SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de CICERO SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 18 de março de 1.961 em Aroazes-PI., filho de Manoel Moisés da Silva e Josefa Soares de Mesquita, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 123, às fls. 28v, do livro A-6, junto ao Cartório de Registro Civil de Novo Oriente-PI, comarca de Valença-Pl, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 19. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja portador de Doença mental, Transtorno Psicótico Agudo Polimorfo, CID-F 23.0. É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de CICERO SOARES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador a SRa. MARIA ESTER SOARES DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araquaína-TO., 28 de setembro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninquém alequem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (28/09/2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, escrevente, digitei e subscrevi.

### COLMEIA

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 1.958/05

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – "POST MORTEN"

REQUERENTE: MARCOS LUCIO SALES

REQUERIDO: DIVINO RODRIGUES PEREIRA, MARIA BONFIM RODRIGUES PEREIRA e LUZIVANE RODRIGUES PEREIRA

FINALIDADE: CITAR: LUZIVANE RODRIGUES PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro como requer. Cite-se por edital.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600-CEP 77725-000-Fone (63) 3457.1361

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

#### AUTOS: 1.603/03

INVENTARIANTE: SEBASTIÃO ROSA PINTO e ELIENE TAVARES DE SOUSA ROSA INVENTARIADO: RENATA TAVARES SOUSA

FINALIDADE: CITAR: JÚLIO CÉSAR TAVARES ROSA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal. ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Compulsando os autos observel que o requerido varão não foi citado em razão de não ser localizado no endereço indicado. A certidão de fls. 50 traz aos autos informação do desconhecimento de seu paradeiro. Assim, cite-se via edital, com prazo de 30 dias, para contestar no prazo legal, com as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 - CEP 77725-000-Fone (63) 3457.1361

### **GURUPI**

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º . Cível, processam-se os autos n.º 7694/06, de Ação de Usucapião Extraordinário, requerida por JOÃO NOGUEIRA BARBOSA move em face de GERALDO PEREIRA e RUTH DE FÁTIMA PEDREIRA PEREIRA, e, por este meio CITA eventuais interessados dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir descrito: lote n.º 02, da quadra 65, situado na Rua 321, do Loteamento Jardim dos Buritis, com área de 360m². E para que ninguém aleque ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de setembro do ano de 2006. Eu , Iva Lúcia Veras Costa – escrivã, digitei e subscrevo

#### **ITAGUATINS**

#### 1ª Vara de Família e Sucessões

Autos nº 0006.1637-0/06

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS Requerido: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E DIONÍZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei,

FAZ SABER – a todos guanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados é o presente para citar RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E DIONÍSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiros, genitores, de Luís Rodrigues de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não compareçam, que seja nomeado curador especial para promover a defesa dos mesmos, a procedência dos pedidos, declarando-se que TIAGO NUNES PIMENTEL e IARA NUNES PIMENTEL são filhos de Luís Rodrigues de Oliveira, assegurando-lhes o direito ao uso do patronímico paterno, determinando-se as necessárias averbações no registro civil competente, inclusive para inscrição dos nomes dos requeridos como avós paternos e como também a intimação dos requeridos para audiência dia 24/10/2006, às 14:30 horas, de conformidade com o a parte decisiva da r, decisão a seguir transcrito: ..." Isto posto, determino o pagamento do equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser pago pelo Requerido à genitora, inicialmente em cartório, até o dia 10 de cada mês, a partir da data do protocolo desta ação. Fica advertido o Requerido de que o não pagamento das últimas três parcelas implicará na decretação de sua prisão. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2006, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Itgs., 04/09/2006. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

<u>Autos nº 0006.1637-0/06</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E DIONÍZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc..

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados é o presente para citar RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E DIONÍSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiros, genitores, de Luís Rodrigues de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não compareçam, que seja nomeado curador especial para promover a defesa dos mesmos, a procedência dos pedidos, declarando-se que TIAGO NUNES PIMENTEL e IARA NUNES PIMENTEL são filhos de Luís Rodrigues de Oliveira, assegurando-lhes o direito ao uso do patronímico paterno, determinando-se as necessárias averbações no registro civil

competente, inclusive para inscrição dos nomes dos requeridos como avós paternos e como também a intimação dos requeridos para audiência dia 24/10/2006, às 14:30 horas, de conformidade com o a parte decisiva da r, decisão a seguir transcrito: ... determino o pagamento do equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser pago pelo Requerido à genitora, inicialmente em cartório, até o dia 10 de cada mês, a partir da data do protocolo desta ação. Fica advertido o Requerido de que o não pagamento das últimas três parcelas implicará na decretação de sua prisão. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2006, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Itgs., 04/09/2006. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça

#### CUMPRA-SE

DADO E PASSADO - nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, escrevente que digitei e subscrevi.

<u>Autos nº 0006.1637-0/06</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E DIONÍZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei,

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados é o presente para citar RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E DIONÍSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiros, genitores, de Luís Rodrigues de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não compareçam, que seja nomeado curador especial para promover a defesa dos mesmos, a procedência dos pedidos, declarando-se que TIAGO NUNES PIMENTEL e IARA NUNES PIMENTEL são filhos de Luís Rodrigues de Oliveira, assegurando-lhes o direito ao uso do patronímico paterno, determinando-se as necessárias averbações no registro civil competente, inclusive para inscrição dos nomes dos requeridos como avós paternos e como também a intimação dos requeridos para audiência dia 24/10/2006, às 14:30 horas, de conformidade com o a parte decisiva da r, decisão a seguir transcrito: ..." Isto posto, determino o pagamento do equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser pago pelo Requerido à genitora, inicialmente em cartório, até o dia 10 de cada mês, a partir da data do protocolo desta ação. Fica advertido o Requerido de que o não pagamento das últimas três parcelas implicará na decretação de sua prisão. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2006, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Itgs., 04/09/2006. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

#### Autos:460/03

Ação: Homologação de Acordo de Guarda, Alimentos e Visitas Requerentes: José do Carmo Mendes e Marlene Cumpertino Silva

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 30 dias) Justiça Gratuita

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., .

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar JOSE DO CARMO MENDES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 21.07.1967, em Vargem Grande/Ma., filho de Andrelina Mendes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença proferida em 24/06/2006, nos autos supra que homologou o acordo entre as partes. de conformidade com a r. sentença a seguir: transcrito: "Vistos etc.; Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos, o acordo retro. P.R.I. Arquive-se. Itgs., 24/06/03. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

Autos: 772/05 Ação: ALIMENTOS

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: EDEVALDINO RODRIGUES BARROS

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias) Justiça Gratuita

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de laguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar EDEVALDINO RODRIGUES BARROS, brasileiro, solteiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença proferida em 19/11/05, que homologou o acordo entre as partes. de conformidade com a r. sentença a seguir: transcrito: \* Vistos etc.; Homologo, por sentença,o acordo feito, entre as partes, porém com a ressalva do MP, em porcentagem, ou seja 16,67% do salário mínimo. P.R.I. Arquive-se. Itgs., 19/11/05. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito\*. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justica.

> **PALMAS** 3ª Vara Cível

#### Boletim de Expediente

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme provimento n.º 36/2002-CGJ):

#### Autos no: 2005.0000.5186-3/0

Requerente: Gilberto Simoni Nastari Advogado(a): Dr. Álvaro Cândido Costa

Requerido(a): Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos

Advogado(a): Dr. Ihering Rocha Lima

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da

locomoção do Oficial de Justiça.

Autos no: 2005.0003.5588-9/0 Ação: Cancelamento de Protesto

Requerente: Alves e Hermes Damaso Ltda

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganeli

Requerido(a): José Cândido da Costa Advogado(a): Dr. Ademilson Costa

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da

locomoção do Oficial de Justiça.

#### 1<sup>a</sup> Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA. Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA as Senhoras ELIZÂNGELA DUARTE E SILVA, brasileira, solteira, estudante, natural de Nazaré do Piauí - Pl. nascida aos 06 de junho de 1979, filha de Luiz Carlos de Oliveira e Silva e de Gilvante Duarte Reis e Silva, e MARIA EDERES ARAÚJO SANTOS, brasileira, casada, do lar, natural de Riachão - MA, nascida aos 31 de agosto de 1956, filha de Francisco Alves Bezerra e de Celina Araújo Bezerra, residentes e domiciliadas atualmente em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.0002.9215-0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Ademais, segundo dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Assim, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, 110 e 115, todos do Código Penal, bem como por falta de justa causa para prosseguimento desta Ação Penal, declaro extinta a punibilidade em relação às acusadas em epígrafe, no que diz respeito aos atos por elas praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Palmas, 11 de Setembro de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 28 de setembro de 2006. Eu, Liliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

### 1<sup>a</sup> Turma Recursal

#### Intimação às Partes

Publicação de embargos julgados monocraticamente, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

Órgão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS N. Processo : 987/06

Embargante(s) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Advogado(a): DR. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

Embargado(a): LUIZ CARLOS TAVARES Relator : Juiz Adhemar Chúfalo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por não estarem presentes os requisitos para as suas admissibilidades. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 28 de setembro de 2006.

Órgão : 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS N. Processo : 984/06

Embargante(s): CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA

Advogado(a) : em causa própria Embargado(a) : BANCO DO BRASIL S/A Relator : Juiz Adhemar Chúfalo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por não estarem presentes os requisitos para as suas admissibilidades. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 28 de setembro de 2006.

Órgão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS

N. Processo: 939/06

Embargante(s): MARIA FERREIRA CAMPOS Advogado(a): CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO Embargado(a) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S/A

Relator : Juiz Adhemar Chúfalo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos legais, e no mérito DOU PROVIMENTO ao pedido no sentido de sanar omissão, e colmatar o dispositivo fazendo constar: "(...)e, CONDENO a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (...)". Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 28 de setembro de 2006